



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-37.2009.815.0251

Relatora: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Arlindo José Gomes Temoteo

Advogado(a): Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

Apelado(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a/s): Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Remetente: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA FORA EFETUADO EM PERÍODO QUE INJUSTIFICASSE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ÔNUS QUE LHE CABIA, SEGUNDO A REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA QUE SE MANTÉM. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito.

- O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos.

- Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.
- Não tendo sido comprovado que a parte ré negatizou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais.
- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da **ação anulatória de restrição de crédito c/c indenização por danos morais** proposta por **CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Alega o autor, em suma, que é cliente do banco promovido há vários anos, e que inexistente qualquer débito que justifique a inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, fato que lhe causou abalo moral passível de indenização.

Juntou às fls. 14 dos autos, um extrato de cartão de crédito com o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 563,08 (quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), que, segundo o apelante, indevidamente, gerou a restrição do seu nome, apesar do adimplemento da dívida.

Citado, o promovido ofertou contestação (fls. 24/31), alegando, em síntese, existência de dívida em aberto em nome do promovente que gerou a restrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito. Alega que, diante da inadimplência do promovente, agiu em seu exercício regular de direito, inexistindo, assim, provas dos danos alegados, bem como do nexo causal destes com a conduta do promovido. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos às fls. 32/38.

Sobreveio réplica às fls. 41/45.

Conclusos, o Magistrado *a quo*, às fls. 76/77, proferiu sentença nos seguintes termos finais: **“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, parte final, do Código de Processo Civil. [...]”**.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 80/86, alegando, em apertada síntese, que faz *jus* aos pedidos postulados na inicial, por ter sido demonstrado que, de forma indevida, a empresa demandada incluiu seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, apesar de quitada a dívida de cartão de crédito, conforme atestam os documentos juntados nos autos.

Contrarrazões às fls. 89/94.

Cota Ministerial às fls. 101/103, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, como visto do sumário relatório, de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a presente ação, sob o fundamento de que, no caso vertente, não restou evidenciado qualquer conduta ilícita praticada pelo réu/apelado capaz de causar danos ao autor/apelante, razão porque entendeu o sentenciante que não havia como dar guarida ao pedido de indenização, em razão da falta de suporte probatório mínimo.

Em síntese, a “vexata quaestio” gira em torno das alegações do autor no sentido de que teve seu nome negativado nos cadastros restritivos de crédito, embora adimplida a fatura do cartão de crédito contratado e administrado pelo banco apelado, com vencimento em novembro de 2008 e pagamento em março de 2009, conforme demonstrado nos autos.

Adianto que, as razões recursais apresentadas pelo autor, diante da sentença escorreitamente proferida pelo Douto Juízo Singular, efetivamente não merecem prosperar.

Ab initio, devem ser aplicadas as normas previstas no Código de defesa do Consumidor, uma vez que o réu se apresenta como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.078/90, sendo a parte autora consumidora, por força do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Presente a relação de consumo, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores pela falha na prestação de serviço.

A responsabilidade do administrador do cartão de crédito, no caso, o banco promovido, somente pode ser excluída se comprovar o prestador de serviços, a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, não basta ao prestador de serviços alegar que o defeito não existiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, impondo o referido dispositivo legal que a parte ré prove que tais fatos ocorreram.

Assim, cumpre examinar no caso em exame, se logrou o autor/apelante comprovar o alegado pagamento da fatura do cartão de crédito administrado pelo réu que gerou a inscrição dita indevida.

Pois bem. Afirma o demandante na exordial, ter efetuado o pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro de 2008 e pagamento em março de 2009. Ocorre que, embora adimplida a dívida, não houve reconhecimento do pagamento pelo réu/apelado, procedendo a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, razão porque requereu o autor a procedência do pedido para anular a restrição ilegalmente realizada e condenar o promovido em pagar-lhe uma indenização a título de danos morais.

Entretanto, a prova documental carreada aos autos não respalda tal alegação.

No caso em liça, em que pese a alegação do demandante de que a restrição do seu nome fora indevida, constata os documentos colacionados nos autos que o pagamento feito no dia **25/03/2009** (fl.14) corresponde ao pagamento atrasado da fatura do cartão de crédito referente ao mês **11/2008**.

Por outro lado, o extrato do SPC (fl. 15) juntado com a inicial, indica que a consulta fora realizada no dia **26/03/2009**, ou seja, **um dia após a quitação do débito**. Porém, segundo preconiza o art. 43, §3º¹, do CDC, o arquivista tem um prazo de **05 (cinco) dias úteis** para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Assim, se tornam inverossímeis as alegações do autor, vez que não comprovou que após o prazo estipulado no dispositivo supramencionado, seu nome continuou nos registros dos órgãos restritivos de crédito, sendo, pois, forçoso reconhecer que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I², do Código de Processo Civil.

A propósito, calha transcrever o seguinte escólio da 3ª Câmara Cível deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO.
PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUIÇÃO

1 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) § 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no **prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

2 Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Não se desincumbindo a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, atinente à má prestação do serviço por parte do promovido, a improcedência do pedido é medida que se impõe (artigo 333, I, do cpc).** (...). (TJPB; AC 001.2009.003586-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/05/2013; Pág. 8) **(destaquei)**

Também, trago à baila precedentes jurisprudenciais de outros tribunais, *in litteris*:

DANOS MORAIS. Alegação de cobrança indevida, após o cancelamento de terminal telefônico. Conjunto probatório que demonstra a regularidade da cobrança, relativa a serviços utilizados antes do cancelamento. Débito regular. Inscrição negativa realizada em exercício regular de direito por parte da operadora. **Ausência de prova da manutenção da inscrição, após a quitação da fatura. Inobservância do art. 333, I, do CPC.** Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 26356-22.2012.8.21.9000; Erechim; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 21/05/2013; DJERS 27/05/2013); – **destaquei.**

APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Ausência de comprovação, pelo autor, de que a requerida teria sido contratada para a elaboração de um 'web site' e, conseqüentemente, de que não teria cumprido sua obrigação. Não caracterizado o dano moral, porquanto não demonstrada a irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito **Não se desincumbindo de ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não há como se falar em rescisão do contrato por responsabilidade da ré ou ainda, em condenação desta ao pagamento da indenização pelos danos morais alegadamente sofridos (Art. 333, inc. I, do CPC)** Negado provimento. (TJSP; APL 0067356-03.2009.8.26.0000; Ac. 6713191; Praia Grande; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hugo Crepaldi; Julg. 08/05/2013; DJESP 21/05/2013 – **destaquei.**)

Portanto, não havendo qualquer conduta ilícita praticada pelo réu/apelado, configura-se, pois, exercício regular de direito, a negativação do nome do autor/apelante em cadastro restritivo, posto que inadimplente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR INADIMPLENTE À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO PELO CRÉDOR. Sentença de improcedência. Recorrente que comprovou o pagamento de parcela distinta da anotada no cadastro restritivo de crédito. Ausência de comprovação do pagamento da parcela indicada no registro. Sentença que corretamente concluiu pela improcedência do pedido, haja vista que a negativação era devida e configurou exercício regular de direito pelo credor. Incidência da súmula 90 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual, *in verbis*, "**A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito**". Recurso em confronto com súmula deste Tribunal de Justiça, além de contrário à prova dos autos, o que o torna manifestamente improcedente. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 0080164 - 95.2010.8.19.0001 - DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 20/08/2014 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) – **destaquei**.

Destarte, conclui-se que os elementos constantes dos autos são insuficientes para traduzir a verossimilhança das alegações do autor, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso** por ser manifestamente improcedente, vez que não cuidou o demandante, ora apelante, de comprovar o que concatenou na exordial, razão por que mantenho incólume a sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR